



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À INCLUSÃO SOCIAL E FOMENTO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Incentivo à Inclusão Social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no município de Mossoró/RN, visando proporcionar inclusão social à população surda no atendimento nos órgãos públicos, empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 2º - Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal que promovam o atendimento direto ao público deverão promover, preferencialmente, uma política de incentivo à inclusão social, pautada na promoção de palestras de conscientização e treinamentos de seus servidores na Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, de forma a fomentar, em seu quadro, servidores que sejam capazes de realizar o atendimento às pessoas surdas.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a forma de comunicação e expressão de sistema linguístico de natureza visual-espacial, com estrutura gramatical própria, conforme a Lei Federal nº 10.436, de 2002.

Art. 3º - O Poder Público poderá estabelecer convênios com entidades ou associações de surdos, legalmente constituídas, com o escopo de incentivar a existência de tradutor e intérprete de LIBRAS nos órgãos da Administração Pública municipal, nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando propiciar um melhor atendimento às pessoas surdas.

Art. 4º - Os órgãos públicos envidarão esforços, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às condições de atendimento ao público nela contida.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 5º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei poderá ser promovida através de parcerias com instituições públicas e privadas, incluindo associações de surdos, dentre outros.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá editar ato regulamentando a política municipal prevista nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mossoró, terça-feira, 01 de agosto de 2023.

MARLEIDE CUNHA
Vereadora – PT



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

Apresento para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Municipal de Incentivo à Inclusão Social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no município de Mossoró/RN, visando adequar o atendimento nos órgãos públicos, empresas concessionárias e permissionárias, proporcionando inclusão social à população surda.

A língua brasileira de sinais – LIBRAS foi disciplinada através da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Segundo o conceito legal, Libras é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramática própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil.

A legislação atual prevê que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Nesse sentido, este projeto de lei pretende a inserção de uma política de incentivo à inclusão social, pautada na promoção de palestras de conscientização e treinamentos de servidores públicos na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, de forma a fomentar, nos quadros da administração pública, servidores que sejam capazes de realizar o atendimento às pessoas surdas, dando eficácia ao que prescreve a lei atual e atenderia às necessidades daqueles que necessitam de atendimento adequado do poder público em geral.

Por fim, passa a se manifestar quanto à constitucionalidade e legalidade.

Em verdade a Câmara Municipal atua em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de questões específicas de interesse local.

Segue o permissivo constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Além disso, a proteção à pessoa do deficiente físico é de competência do município e valor protegido em diversas passagens da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A Lei Orgânica municipal também se preocupou com a proteção ao deficiente físico:

Art. 14. Compete ao Município de Mossoró: [...]

XIV - Amparar, de modo especial, às crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiências físicas e mentais; [...]

XL - Amparar a maternidade, a infância, os idosos, os deficientes e os adultos, coordenando e orientando os serviços sociais do âmbito do Município;

Nobres pares, a compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer à inclusão social dos surdos tão almejada. Além disso, despreza toda e qualquer forma de discriminação e preconceito com esse grupo, que sofreu por um longo tempo com a ignorância e visão equivocada dos ouvintes que impunham um padrão errôneo e unilateral de normalidade.

Em razão do exposto, submeto a presente matéria legislativa à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

MARLEIDE CUNHA
Vereadora - PT



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

*